contrária, homologo o pedido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida pelo TRT da 12.ª Região, publicada anteriormente à vigência da Lei n.º 13.015/2014 (acórdão regional publicado em 21/3/2012).

Sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do

Trabalho.

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante sustenta que o Regional não se manifestou sobre a tese de que o sábado deve ser considerado como dia de descanso a ensejar diferenças de RSRs

Firmado por assinatura digital em 27/04/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

sobre as parcelas variáveis. Alega que, ainda que configurado o *error in judicando*, os Embargos de Declaração eram o meio hábil a corrigi-lo.

O Regional, quanto às diferenças de RSRs sobre as parcelas variáveis, consignou:

"O obreiro pede diferenças de repousos semanais remunerados sobre as parcelas variáveis em decorrência da consideração do sábado como dia de descanso, e não como dia útil não trabalhado.

Na sentença de embargos à fls. 1197, já foram deferidos os reflexos em descanso semanal remunerado e após nas demais verbas.

Prejudicado." (fls. 2.558)

Em decisão integrativa, registrou:

"Com efeito, no item 2 do recurso do autor, o respectivo pedido foi entendido como prejudicado, ante o teor da sentença de embargos do Juízo de origem.

Trata-se de possível *error in judicando*, não sanável por via de embargos declaratórios." (fls. 2.617)

Registre-se, inicialmente, que a preliminar de nulidade será analisada à luz do disposto na OJ n.º 115 da SBDI-1 do TST, vigente à época da interposição do apelo.

Não há ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 458 do CPC/1973. O Regional adotou fundamentação expressa ao consignar que, no caso, o erro de julgamento não geraria omissão sanável por meio dos Embargos de Declaração.

Para que ocorra o vício alegado, é necessário que se verifique ausência de fundamentação. Logo, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, e não é legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida.

Relativamente ao tema "despesas com vestuário", o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, adotando os seguintes fundamentos:

"Não é possível considerar traje, tipo 'esporte fino' (manual às fls. 892-893) como uniforme, cujo vestuário pode ser utilizado normalmente fora do trabalho. Sequer havia exigência acerca do modelo ou da marca e nem mesmo que a compra fosse efetuada em local determinado." (fls. 2.550/2.591)

O reclamante sustenta que faz jus à indenização pelo vestuário exigido pela reclamada, sob o argumento de que "v. acórdão recorrido diverge do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região"; e que "o uso de traje esporte fino dá direito ao obreiro à indenização pelo vestuário". Colaciona aresto (fls. 2.668/2.578).

Infere-se da decisão recorrida que o Regional entendeu que o traje "esporte fino" exigido pela reclamada, não se equipara a uniforme de trabalho, porque pode ser utilizado normalmente fora do trabalho; não havia exigência acerca do modelo ou da marca; nem mesmo que a compra fosse efetuada em local determinado.

Não obstante os fundamentos adotados pelo Regional, a parte recorrente limita-se a alegar que o uso de traje esporte fino dá direito ao obreiro à indenização pelo vestuário, sem impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário.

Destaco que a mera transcrição de aresto em sentido contrário não é suficiente para demonstrar a efetiva impugnação, face à ausência de argumentos de irresignação.

Desse modo, não atacados especificamente os fundamentos adotados pelo Regional, o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula n.º 422, I, do TST.

No que se refere ao tema "divisor", o Regional consignou:

"Correta a decisão revisanda, a jornada semanal normal é de 44 horas, aplicando-se o divisor 220, porquanto a ausência do labor aos sábados não implica que o autor estava sujeito a jornada de 40 horas semanais."

O reclamante sustenta que está devidamente comprovado nos autos que trabalhava de segunda a sexta-feira, o que importa na aplicação do divisor 200. Aponta contrariedade à Súmula n.º 431 desta Corte. Colaciona arestos (fls. 2.668/2.678).

O art. 64 da CLT determina que o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Em consequência, não há como aplicar o divisor 220, estabelecido na Constituição Federal para os que cumprem jornada semanal de 44 horas, a empregado submetido à jornada de trabalho semanal de 40 horas.

O entendimento firmado por esta Corte é de que, aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor 200 é o que se aplica. Nesse sentido, as disposições da Súmula n.º 431 do TST:

"SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora."

Diante do exposto, a tese do Regional encontra-se em dissonância do posicionamento desta Corte, razão pela qual conheço do apelo, por contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (fls. 2.636/2.663) em face da decisão proferida pelo TRT da 12.ª Região, publicada anteriormente à vigência da Lei n.º 13.015/2014 (acórdão regional publicado em 21/3/2012).

Sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do

Trabalho.

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

Sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"No dispositivo da sentença ficou registrada a autorização dos descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

A fundamentação estabeleceu que os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as parcelas de natureza salarial (Lei n.º 8.212/91, art. 28), ficando excepcionadas aquelas arroladas no § 9.º do referido artigo e no Decreto n. 3.048/99, art. 214, § 9.º, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional." (fls. 2.550/2.581)

A recorrente sustenta que o acórdão regional é nulo, visto que não atendeu ao disposto no art. 832, § 3.º, da CLT, uma vez que não indicou a natureza jurídica das verbas deferidas. Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF/88; 458 do CPC/1973 e 832 da CLT. (fls. 2.636/2.663)

Registre-se, inicialmente, que a preliminar de nulidade será analisada à luz do disposto na OJ n.º 115 da SBDI-1 do TST, vigente à época da interposição do apelo.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. O art. 93, IX, da CF/88 determina que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, o que implica reconhecer a necessidade de que haja enfrentamento das questões relevantes à tese jurídica discutida, o que ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que o Regional fundamentou adequadamente a decisão recorrida, consignando expressamente que as verbas previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial nos termos dos arts. 28 da Lei n.º 8.212/91, à exceção do seu § 9.º, e 214 do Decreto n.º 3.048/99.

Atente-se: para que ocorra o vício alegado, é necessário que se verifique ausência de fundamentação. Logo, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, e não é legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida.

Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88; 458 do CPC/1973 e 832 da CLT.

Quanto ao tema "cerceamento de defesa – oitiva de testemunhas", o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"Não obstante tenha a demandada consignado seus protestos ante o indeferimento de perguntas na 41 audiência realizada em 24-09-2009, ata às fls. 970-972, nada mencionou na audiência em que foi encerrada a instrução processual, na qual estava presente procurador da ré, tendo expressamente declarado que não havia mais provas a produzir foi encerrada a instrução (fl. 1172).

Além disso, apesar de as razões finais da reclamada serem por escrito (fls. 1173-1179), também não houve manifestação expressa sobre prejuízo ao direito de defesa.

Segundo o que disciplina o art. 795 da CLT, as nulidades processuais devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos, o que não foi observado pela recorrente..

Wagner Giglio leciona que, exceto nas hipóteses de documentos para juntada, em audiência, a primeira oportunidade processual para alegar

nulidades ocorre nas razões finais (in Direito Processual do Trabalho, 8.ª edição, São Paulo, LTr, 1994, p. 189).

Dessarte, o silêncio da ré fez precluir sua oportunidade de obter pronunciamento judicial acerca dessa matéria.

Ademais, observo que na fundamentação da sentença, o Juízo *a quo* acrescentou outro fundamento à decisão com relação ao pedido de horas extras, *verbis*, 'Mesmo que se considere que o artigo 62 da CLT continuar em vigor, para que o empregado esteja excluído do pagamento de horas extras, deve, além de laborar em jornada externa, ser impossível ao empregador fiscalizar o horário exercido' (grifo no original - fls. 1184-verso)." (fls. 2.550/2.581)

A reclamada argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que foram indeferidas perguntas de grande relevância para o deslinde da controvérsia relativa ao controle de jornada para o enquadramento na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT. Alega a desnecessidade de reiteração da arguição de nulidade processual, em razão dos protestos em audiência de instrução, o que afasta a preclusão pronunciada pelo Regional. Aponta violação dos arts. 5.°, II e LV, da CF/88; 494 e 495 da CLT (fls. 2.636/2.663).

Esta Corte entende que a ausência de renovação nas razões finais do prejuízo ao direito de defesa, quando apresentados protestos em audiência, não configura preclusão. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"(...) RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. PROTESTO EM AUDIÊNCIA. MOMENTO OPORTUNO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. 1 - Extrai-se da delimitação do acórdão recorrido que o reclamante cuidou de apresentar o devido protesto em audiência quando do indeferimento da produção de prova testemunhal. 2 - O Regional, porém, concluiu que 'o simples registro de 'protestos' em audiência, sem renovação de modo fundamentado em razões finais, é insuficiente para eximir a parte interessada do dever legal de arguir a nulidade, de forma precisa e expressa no momento oportuno, operando-se, assim, a preclusão quanto à matéria' . 3 - O artigo 795 da CLT prevê que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. 4 - Mencionado dispositivo não estabelece quaisquer requisitos ou formas especiais de apresentação da insurgência. É de se observar que não há sequer exigência legal no sentido de que o protesto contendo a arguição de nulidade seja renovado quando do oferecimento das razões finais . 5 - A determinação contida na norma celetista diz respeito à provocação do

juízo, pela parte prejudicada, no primeiro momento em que puder se manifestar nos autos, exatamente como fez o reclamante. Assim, o recorrente cumpriu satisfatoriamente a exigência legal, de modo que a alegação de nulidade por cerceamento de defesa não se encontra preclusa . Julgados. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-1008-29.2017.5.09.0749, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 3/3/2023.)

Contudo, a ausência de renovação dos protestos feitos pela reclamada não foi o único fundamento adotado pelo Regional. Registrou o Regional que o pedido de horas extras foi deferido, ante a possibilidade de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho do empregado que desenvolve atividade externa.

Ressalte-se, por oportuno, o fundamento adotado pelo juízo

singular:

"Mesmo que se considere que o artigo 62 da CLT continuar em vigor, para que o empregado esteja excluído do pagamento de horas extras, deve, além de laborar em jornada externa, ser impossível ao empregador fiscalizar o horário exercido.

No presente caso, contudo, havia controle da jornada laborada pelo autor, conforme se extrai do depoimento pessoal do preposto:

'que mensalmente o reclamante enviava um itinerário com o roteiro a ser cumprido, no qual era especificado o local em que estaria trabalhando; que o reclamante informava por meio de um sistema chamado CEDAT os clientes visitados; que o supervisor avisava com antecedência as visitas feitas ao autor:'

A reclamada tinha controle e ciência prévia sobre o roteiro de visitas e também exigia um relatório posterior sobre as visitas efetuadas, de modo que sabia exatamente quais as atividades executadas pela obreiro durante a jornada de trabalho.

Além disso, o documento de fls. 184 revela como a ré exigia o preenchimento de relatórios minuciosos com o todo o itinerário de visitas a serem realizadas, assim como estabelecia o número de visitas diárias e a área de cobertura.

Destarte, resta claro o direito à limitação da jornada.

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou que:

'em regra trabalhava das 07h30min às 12h e das 13h30min às 19h/19h30min de segunda-feira a sexta-feira; que também participava de jantares e encontros com médicos e pessoas da área após o horário referido; que após esse horário o depoente trabalhava em sua residência, na elaboração de relatórios, etc;'

A testemunha Adriane disse que:

'enviava relatórios comerciais nos quais informava as visitas que seriam feitas no mês seguinte com especificação do endereço a ser visitado; que

havia previsão de que as visitas durassem 30min, incluindo o deslocamento; que as visitas se davam entre 07h30min/08h e 19h, de segunda-feira a sexta-feira; que após esse horário tinha que informar as visitas feitas durante o dia, por meio da internet, responder e-mails, organizar as amostras no veículo e estudar os produtos, o que demandava cerca de 2h;'

Assim sendo, concluiu-se que o obreiro laborava de segunda a sexta-feira das 07h30min às 21h, em média, com 1,5 hora de intervalo.

Tendo em vista a extensa jornada laborada, conclui-se que as atividades de participação em eventos e treinamentos ocorriam durante o horário acima reconhecido.

Por tais motivos, condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 8.ª diária e 44.ª semanal, com acréscimo de 50% e reflexos nos aviso prévio, férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS com 40%, DSR."(fls. 2.381/2.382)

A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC/1973, vigente à época da interposição do apelo, cuja disciplina segue no sentido de que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias, sendo, portanto, o indeferimento de perguntas prerrogativa do julgador.

Na hipótese, consoante se infere dos autos, foram indeferidas perguntas durante a instrução, porque o julgador entendeu não terem relevância ou pertinência, já que detinha elementos necessários para formação de sua livre convicção acerca da matéria controvertida.

Nesse contexto, não há falar-se em cerceamento de defesa, permanecendo ilesos os arts. 5.°, II e LV, da Constituição Federal; 794 e 795 da CLT.

No que tange ao tema "cerceamento de defesa – ausência de intimação – Embargos de Declaração com efeitos infringentes", o Regional consignou:

"Para que seja declarada a nulidade do julgado, necessário estar caracterizado o prejuízo processual da recorrente, o que no caso em apreço não ocorreu.

Todas as matérias trazidas nos embargos opostos pelo autor às fls. 1190-1192 estavam contidas na peça inaugural, portanto, a reclamada teve oportunidade de defender-se, por ocasião da contestação, e agora, mais uma vez, em recurso ordinário." (fls. 2.550/2.581)

A recorrente argui cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, argumentando que a ausência de notificação, nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1 do TST, torna nula a decisão; e que houve prejuízo processual ao serem reconhecidos direitos adicionais, sem prévia manifestação da parte contrária. Aponta violação dos arts. 5.º, LV, da CF/88 e 900 da CLT (fls. 2.636/2.663).

O Juízo singular deu parcial provimento aos Embargos de declaração opostos pelo reclamante para, suprindo a omissão verificada, determinar que: a) os reflexos das horas extras incidam sobre o DSR e após sobre as demais verbas citadas no dispositivo da decisão; e b) as diferenças de premiações correspondem ao prejuízo mensal de 70% sobre os ganhos mensais do reclamante (salário fixo mais variável).

Ressalte-se, de início, que o presente Recurso de Revista foi interposto anteriormente à entrada em vigor do CPC de 2015 e antes do cancelamento do item II da OJ n.º 142 da SBDI-1.

A rigor, é dado à parte contrária oportunidade de manifestar-se nos autos quando os Embargos de Declaração, interpostos pela parte adversa, viabilizar o efeito modificativo do julgado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, que dispõe:

- "I É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.
- II Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença."

Tal diretriz, albergada pelos princípios do devido processo legal e do contraditório, tem como escopo assegurar à parte o direito de não ser surpreendida com eventual alteração prejudicial do julgado.

O propósito que emana do referido verbete não foi, contudo, desvirtuado, na hipótese.

Isso porque a reclamada valeu-se de todas as oportunidades processuais cabíveis para provocar o exame da matéria no âmbito do Regional, apresentando Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios.

Logo, a sentença integrativa que sanou a omissão suscitada pelo reclamante sobre os reflexos das horas extras em DSR e as diferenças de premiações, não pode ser interpretada como prejuízo processual para a reclamada, não havendo de se falar em violação do direito de defesa da parte.

Tem-se, por fim, que a própria Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, apontada no Recurso de Revista, não é absoluta, prevendo ser "passível" de nulidade a não concessão de vista à parte contrária. É evidente que, se há exceção, a hipótese a ela se amolda, privilegiando-se o bem maior que, no caso, é a celeridade processual.

Portanto, a determinação de retorno dos autos ao Regional para que a reclamada seja intimada a se manifestar sobre os referidos Embargos de Declaração, para que, após a referida providência, sejam novamente apreciados, proferindo-se o mesmo entendimento, uma vez que não há fato superveniente a ser analisado, entende-se por inócua.

Portanto, aplicável à hipótese o entendimento contido no item II da OJ n.º 142 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há falar-se em "aplicação retroativa", uma vez que as súmulas ou orientações jurisprudenciais são somente o produto da compilação de reiteradas decisões firmadas no âmbito da Corte, não havendo retroatividade quanto a isso.

llesos, portanto os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Sobre o tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973", o Regional considerou procrastinatórios os segundos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada, sob o fundamento de que os vícios eram inexistentes. Aplicou-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (fls. 2.630/2.633).

A recorrente sustenta que não houve intuito protelatório na interposição dos Embargos de Declaração, mas apenas a garantia da plenitude da prestação jurisdicional, uma vez que o Regional "deixou de analisar todos os pontos levantados com a oposição dos primeiros Embargos Declaratórios". Aponta violação dos arts. 796 e 897-A da CLT e 5.°, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88 (fls. 2.636/2.663).

Não há ofensa aos arts. 796 e 897-A da CLT, pois não guardam relação direta e literal com a hipótese de multa por Embargos de Declaração considerados protelatórios.

A constatação do Regional no sentido de que a parte recorrente utilizou-se de procedimento protelatório foi fundamentada em interpretação da legislação infraconstitucional de regência. Logo não há ofensa direta e literal do art. 5.°, II, XXXV e LV, da CF/88.

Quanto ao tema "inépcia do pedido de diferenças de premiação", o Regional consignou:

"No processo trabalhista, diferentemente do processo comum civil, o pedido deve ser norteado por 'uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio', o que foi o caso do pedido em epígrafe, não havendo falar em inépcia." (fls. 2.550/2.581)

A recorrente sustenta, em síntese, que a petição não contém os requisitos mínimos necessários para a análise do mérito do pedido referente à diferença de premiação, uma vez que não há informações básicas sobre valor mensal prometido, não juntou documentos, não narrou fatos nem diferenças, o que impossibilitou seu direito de defesa. Aponta violação dos arts. 5.º, LV, da CF/88 e 840 da CLT (fls. 2.636/2.663).

Observa-se da narração dos fatos de fls. 9/10 e do pedido de fls. 20-e, acerca do correto pagamento dos prêmios sobre as vendas efetuadas, que o reclamante preencheu os requisitos determinados nos arts. 840 da CLT; 282 e 286 do CPC/1973, razão pela qual foi possível ao julgador de primeiro grau a correta delimitação da lide. Ademais não está evidenciado o prejuízo processual alegado pela reclamada.

llesos os dispositivos indicados como violados.

No que tange ao tema "prêmios – diferenças", o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"Muito embora as duas testemunhas ouvidas a convite da reclamada tenham afirmado que não havia pagamento de prêmios 'por fora', a prática da empresa tornou- se fato notório em outros processos de que tal se dava por meio dos cartões alimentação (juntados aos autos) e além disso, o fato foi confirmado pela testemunha do autor, Adriane."

Constou da decisão integrativa:

"Com efeito, o autor afirmou na audiência de instrução que 'em alguns meses as metas de visitação e de vendas não foram atingidas' (fl. 970).

Entretanto, registro que caso a parte entenda ocorrida a má apreciação de provas e ainda o *error in judicando*, é certo que não são os embargos de declaração o remédio processual adequado à sua pretensão." (fls. 2.608/2.619)

A recorrente sustenta que a parte autora não faz jus a diferenças de 70% de prêmios, argumentando que o autor não comprovou a existência de pagamento de prêmios e da alegada diferenças; que está consignado na decisão recorrida que o autor afirmou em audiência que "em alguns meses as metas de visitação e de vendas não foram atingidas"; e que foi reconhecido o *erro in judicando* pelo Regional capaz de alterar o julgado na fase processual de Embargos de Declaração. Aponta violação dos arts. 333, I e II, do CPC; e 794 e 818 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 278 do TST (fls. 2.636/2.663).

O Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a testemunha do autor afirmou o pagamento de premiação "por fora", além de ser fato notório em outros processos.

Por esse motivo, foram mantidas as diferenças reconhecidas na sentença, que arbitrou a quantia de R\$550,00 como pagamento realizado mensalmente a título de prêmio, e, por não ter a reclamada juntado aos autos as regras de pagamento dos prêmios e os relatórios com o desempenho do autor, foi acolhida a afirmação da exordial de que eram sonegados 70% do valor devido a título de prêmio.

Diante desse contexto fático, afasta-se a legação de ofensa aos arts. 333, I e II, do CPC/1973 e 818 da CLT.

Ressalto, por oportuno, que o *error in judicando* não é sanável pela via dos Embargos de Declaração, pois não previsto no art. 897-A da CLT. Ileso, portanto, o art. 794 da CLT. Pelo mesmo motivo, não há falar-se em contrariedade à Súmula n.º 278 do TST.

Quanto à confissão da parte autora, o Recurso de Revista está desfundamentado, pois a recorrente não indicou violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte ou dissenso jurisprudencial.

No que tange aos "reflexos dos prêmios em RSRs", o Regional consignou:

"Não é cabível ao caso o entendimento da Súmula 225 do TST, porquanto ela trata de pagamento de parcela fixa a titulo de tempo de serviço e produtividade."

"Os valores eram variáveis por isso não incluído o valor do descanso semanal remunerado." (fls. 2.550/2.581)

A recorrente insurge-se contra a decisão que manteve a determinação para que haja reflexos da premiação no descanso semanal remunerado, argumentando que o fato de a premiação ser fixa ou variável "pouco importa" para a apuração do DSR; e que os prêmios pagos mensalmente já contemplam o descanso semanal remunerado. Aponta contrariedade à Súmula n.º 225 do TST. Colaciona arestos (fls. 2.636/2.663)

A tese firmada pelo Regional para negar provimento ao Recurso Ordinário da reclamada é a de que a premiação por desempenho recebida, por ser variável, não está incluída no valor do descanso semanal remunerado.

Verifica-se, inicialmente, que o agravante não indicou violação legal e/ou constitucional.

Os arestos transcritos, por sua vez, são inespecíficos, pois não enfrentam a tese decisória eleita pelo Regional (premiação variável por desempenho não está incluída no valor do descanso semanal remunerado), à luz das mesmas condições fáticas registradas em sua decisão. Aplicação da Súmula n.º 296, I, do TST.

Também não há contrariedade à Súmula n.º 225 do TST.

O art. 457 da CLT, com a redação anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017, com efeito, trata de enumerar as parcelas que efetivamente compõem a remuneração dos empregados, sendo que o parágrafo primeiro do referido dispositivo detalha tais parcelas, referindo-se expressamente a gratificações ajustadas, dentre as quais muitas vezes se entendem compreendidos os pagamentos feitos pela modalidade de "prêmios".

Portanto, considera-se prêmio a gratificação ajustada, possuindo natureza de verba salarial, devendo repercutir sobre as demais parcelas, se verificada a habitualidade de sua concessão, o que ocorre na hipótese dos autos.

No caso, especificamente com relação ao reflexo da parcela nos descansos semanais remunerados, o Regional, asseverou que o autor recebia prêmios com habitualidade, em razão de seu desempenho individual, registrando tratar-se de quantias variáveis, o que enseja o reflexo pretendido.

Esse é o entendimento firmado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"(...) BANCO SANTANDER. INTEGRAÇÃO DA PARCELA SRV (SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL) NA BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO DE CARGO -REFLEXOS NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Constata-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal Regional está amparada no conjunto fático-probatório coligido aos autos. O reexame de fatos e provas em sede extraordinária esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. 2. Ademais, a SDI-1 desta Corte decidiu no sentido de que, sendo salarial a natureza jurídica da parcela SRV, imperiosa a sua incorporação para fins de cálculo da gratificação de função. 3. Quanto aos reflexos do sistema de remuneração variável sobre o repouso semanal remunerado, a Corte de origem registrou, expressamente, que 'a repercussão das parcelas variáveis nos repousos semanais remunerados (inclusive sábados e feriados) se justifica porque as comissões são pagas conforme a produção, e não de forma fixa mensal'. Logo, não se cogita de contrariedade à Súmula n.º 225 do TST, inaplicável à hipótese. Precedentes. Agravo Turma, desprovido." (Ag-AIRR-20402-39.2014.5.04.0402, 2.ª Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/3/2023.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 225 DO TST. VERBA DE CARÁTER VARIÁVEL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Verifica-se, na hipótese, que o Regional, com amparo no conjunto probatório dos autos, concluiu que a reclamante faz jus ao pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, tendo em vista que a parcela variável denominada prêmio/meta era paga de forma habitual, razão pela qual devida sua integração para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado. Este Relator esclareceu que esta Corte superior firmou entendimento de que a ausência de reflexos no repouso semanal remunerado, na forma da Súmula n.º 225 do TST, somente ocorre guando a gratificação for apurada com base no salário mensal, hipótese em que o valor do descanso semanal já se encontra considerado. Contudo, 'tratando-se de verba de caráter variável que tenha o cunho de remunerar a produção do trabalhador, atribuindo-lhe a natureza eminentemente remuneratória, é devido o pagamento dos reflexos em todos os consectários legais, inclusive no que diz respeito ao repouso semanal remunerado'. Ressaltou-se, por fim, que, diante da conclusão firmada pelo Regional, qualquer entendimento contrário demandaria o revolvimento da valoração do contexto fático-probatório feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte. Agravo

desprovido." (Ag-AIRR-1197-47.2017.5.05.0028, 3.ª Turma, Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022.)

"(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - REFLEXOS (alegação de violação dos art. 818, da CLT, 333, I, do CPC e 884 do CCB, contrariedade à Súmula/TST n.º 225 e divergência jurisprudencial). Não prosperam as alegadas violações, na medida em que o Tribunal Regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos verificou a natureza salarial da parcela denominada 'prêmio'. Por outro lado, o Tribunal Regional não foi instado a se pronunciar acerca da alegação de violação do art. 884 do CCB, à luz do item I da Súmula/TST n.º 297. Por fim, não há que se falar em contrariedade à Súmula/TST n.º 225, ou mesmo em divergência jurisprudencial, senão vejamos. Quanto à Súmula, porquanto inespecífica, na medida em que, conforme destacado no acórdão impugnado em sede de embargos de declaração, 'destina-se a parcelas invariáveis, ao passo que as pagas pela Ré são variáveis, com natureza de comissões, atraindo, assim a repercussão sobre os repousos.' Quanto às divergências jurisprudenciais, por não atenderem a alínea 'a' do art. 896 da CLT e o item I da Súmula/TST n.º 296, uma vez que proveniente de Turma desta Corte e por não enfrentar a mesma premissa descrita no acórdão regional que verificou a natureza salarial da parcela denominada 'prêmio', a partir da análise do conjunto fático probatórios dos autos. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-1200-26.2010.5.01.0006, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/8/2020.)

Dessa feita, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 7.°, da CLT e a Súmula n.° 333 do TST.

Relativamente ao tema "horas extras", o Regional consignou:

"(...) mesmo entendendo que deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 62 da CLT declarada na sentença, o autor, na presente hipótese, tem direito ao pagamento de horas extras, porque sua jornada era controlada indiretamente.

A reclamada insiste em sustentar que o reclamante, na qualidade de propagandista, prestava serviços externos, sem controle de horário e está enquadrado nas disposições insertas no inc. I do art. 62 da CLT, que o exclui da abrangência das normas de duração do trabalho.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante, como propagandista, exercia atividade externa.

De outra parte, o próprio preposto confessou que mensalmente o reclamante enviava um itinerário com o roteiro a ser cumprido, no qual era especificado o local em que estaria trabalhando; que o reclamante informava por meio de um sistema chamado CEDAT os clientes visitados; que o supervisor avisava com antecedência as visitas feitas ao autor.

Com a confissão da ré, despicienda a apreciação da prova testemunhal quanto ao controle de jornada.

Quanto a jornada arbitrada pelo Julgador de primeiro grau, entendo que está em conformidade com a prova produzida nos autos, não merecendo reforma.

Entendo que o autor se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT e 333 do CPC." (fls. 2.550/2.581)

"No entendimento consignado no acórdão embargado, o autor obteve a confissão da reclamada em relação ao controle de jornada, desincumbindo-se, assim, de seu ônus probatório, e por ser a confissão a rainha das provas, tornou-se desnecessária a análise dos depoimentos testemunhais. Evidente que o ônus probatório não está relacionado apenas com aprova testemunhal, como quer fazer crer a reclamada, mas envolve a análise acurada de todos os elementos constantes dos autos. O objetivo da oitiva das partes, é a obtenção da confissão da parte contrária, foi o que o autor obteve da ré." (fls. 2.630/2.633)

A recorrente sustenta que o autor não faz jus ao pagamento de horas extras, argumentando que foi comprovada a ausência de controle de jornada de trabalho do recorrido; que a função desempenhada pelo reclamante não era compatível com o controle de jornada; que o envio mensal do roteiro de visitas não representa confissão do controle de jornada; e que não há provas de que a jornada era elastecida na forma em que narrada na inicial. Aponta violação dos arts. 5.º, II e LV, e 93, IX, da CF/88; 818 e 832 da CLT; 62, I, 333 e 458, II, do CPC/1973. Colaciona arestos (fls. 2.636/2.663)

Depreende-se do acórdão recorrido que, ao contrário do que sustenta a recorrente, foram observadas as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova, pois expressamente consignado que o autor obteve a confissão da reclamada em relação ao controle de jornada.

Pois bem. Levando-se em consideração o contexto probatório, o Regional concluiu que não ficou configurada a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, sob o fundamento de que a reclamada possuía mecanismos de controle da jornada cumprida pelo reclamante. Isso porque as exceções contidas no citado dispositivo referem-se àqueles que não apenas exerçam atividades externas, mas também que estejam fora de qualquer tipo de fiscalização. Com efeito, se a jornada pode ser controlada, correto o deferimento de horas extras do período excedente.

Percebe-se, portanto, que a controvérsia foi dirimida por meio da valoração subjetiva dos fatos apresentados e o objetivo da recorrente é questionar a Firmado por assinatura digital em 27/04/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que

apreciação das provas produzidas e o convencimento do juiz ao valorar o conjunto fático-probatório dos autos.

Na apreciação da prova, o julgador forma o seu convencimento, após o devido contraditório, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, tendo o dever de indicar na decisão os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento, o que se verifica da fundamentação adotada pelo Regional. Portanto, deve ser prestigiada a valoração realizada pelo juiz sentenciante, mantida pelo Regional, à luz do princípio da imediatidade, uma vez que está diretamente em contato com a prova oral produzida, o que lhe permite melhor percepção da veracidade das declarações, na busca pela primazia da realidade.

A questão ora suscitada pela recorrente, com efeito, envolve a reanálise do enquadramento do autor à excludente do art. 62, I, da CLT, isto é, está sendo contestada a percepção do cenário fático consubstanciada na colheita da prova oral direta, não se tratando, pois, de mero enquadramento legal.

Ressalte-se, ainda, que o Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, motivo pelo qual não se presta à correção ou reanálise de fatos e provas, tampouco para a correção de eventual injustiça, uma vez que tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da interpretação do ordenamento jurídico trabalhista.

Desse modo, não há como modificar o entendimento adotado pelo Regional, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa e alcançar a pretensão do reclamado, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 desta Corte.

Dada a natureza fática da questão, inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte, bem como inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

No que se refere ao tema "horas extras – critérios de apuração", registro, de início que, em razão da renúncia do direito relativo ao tema "repouso semanal remunerado majorado em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas – repercussão em outras verbas – OJ n.º 397 da SBDI-1 do TST", está prejudicado o exame do tema.

No mais, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"Com efeito, os valores deferidos deverão ser apurados em execução de sentença, com a observância mês a mês, da correta evolução salarial do recorrido, com divisor 220; a jornada já foi considerada na sentença como sendo de 8 horas diárias e 44 horas semanais e já determinada a aplicação do adicional de 50%.

Não havendo comprovação de ausências injustificadas, não há falar em exclusão destas."

"Nesse item entendo que o acórdão incorreu em obscuridade, devendo ser sanada, mediante a análise do pedido de forma mais clara, conforme a seguir consignado.

Entendo que a orientação da Súmula n.º 340 do TST se destina aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões, não abrangendo as situações em que o empregado percebe salário misto, como no caso em tela.

Por outro lado, não aplico a Orientação Jurisprudencial n.º 397 da SDI-1 do TST." (fls. 2.608/2.619)

A recorrente sustenta que a decisão recorrida deixou de aplicar à hipótese os termos da Súmula n.º 340 e da OJ n.º 397 da SBDI-1 do TST, uma vez que o autor recebe remuneração mista (fls. 2.668/2.678).

Não consta do acórdão recorrido que o autor seja comissionista puro ou misto. Não está consignado que o autor receba salário fixo mais uma comissão sobre suas vendas, mas uma premiação variável pelo seu desempenho, situações que não se confundem, motivo pelo qual não há falar-se em aplicação das disposições da Súmula n.º 340 e da OJ n.º 397 da SBDI-1 do TST.

Sobre os "honorários advocatícios", consignou o Regional:

"A prestação da assistência judiciária não pode ficar ao encargo exclusivo do sindicato, porquanto segundo á norma constitucional, trata-se de dever do estado manter a Defensoria Pública.

Vale dizer que o cidadão poderá ser assistido no processo, para efeito de assistência judiciária, pelo Estado, pelo sindicato, pela OAB, pelos acadêmicos de Direito matriculados em estabelecimento oficial de ensino, na forma da lei, ou ainda, pelo advogado de sua livre escolha.

Negar ao trabalhador demandante, beneficiário da Justiça Gratuita, o direito aos honorários advocatícios, pelo fato de ele não ter elegido o advogado da entidade sindical, viola o *caput* do art. 5.º da Constituição Federal." (fls. 2.550/2.581)

A recorrente sustenta que são indevidos honorários advocatícios, uma vez que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 5.584/70, Firmado por assinatura digital em 27/04/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

desta Corte.

PROCESSO N° TST-RR - 84200-74.2008.5.12.0009

especialmente a assistência do empregado pela sua entidade de classe. Aponta contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.

Consigno, desde logo, que se trata de ação ajuizada antes do advento da Lei n.º 13.467/2017.

Portanto, neste caso, aplica-se a Súmula n.º 219, I, do TST, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte, *in verbis*:

"SÚMULA N.º 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1.°, da Lei n.° 5.584/1970)."

"SÚMULA N.º 329 do TST. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, incidindo a diretriz emanada da Súmula n.º 219, I, do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios.

No caso, verifica-se que foram juntadas a declaração de insuficiência de recursos (fls. 32-e) e a credencial de seus patronos junto ao Sindicato de sua categoria profissional (fls. 34-e). Diante desse contexto, foram preenchidos os requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Logo, não há falar-se em contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329

No que tange ao tema "descontos fiscais", o Regional consignou:

"Pela alteração realizada pela Lei n.º 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei n.º 7.713/1988, a retenção do imposto de renda será calculada a partir do valor recebido acumuladamente e dos meses correspondentes ao pagamento.

Por outro tanto, a Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07-02-2011 passou a regulamentar a forma de apuração do imposto de renda, estabelecendo no art. 3o que o referido imposto será calculado 'mediante a

utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'.

As regras legais acima citadas, implicaram em correção razoável e justa do cálculo e recolhimento do imposto de renda, em relação à forma anterior e, com isso, inexistindo necessidade de atribuir ao empregador o ônus decorrente das mudanças de alíquotas e da desconsideração dos limites mensais de isenção atinentes aos valores das verbas salariais deferidas.

Desta forma, mantenho a decisão de primeiro grau, que aplicou o regime de competência para o cálculo do imposto de renda." (fls. 2.550/2.581)

A recorrente sustenta que o imposto de renda deve ser apurado pelo regime de caixa. Aponta contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST (fls. 2.636/2.663).

No que diz respeito à apuração mês a mês do imposto de renda, prevalecia no âmbito desta Corte o entendimento de que o cálculo dos descontos fiscais incidiria sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT n.º 1/96. Esse era o entendimento consubstanciado pela Súmula n.º 368, II, do TST.

Todavia, a Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010, acresceu o art. 12-A à Lei n.º 7.713/1988, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês."

A Receita Federal, na mesma linha, editou a Instrução Normativa n.º 1.127/2010 - regulamentando a Lei n.º 12.350/2010 -, a fim de modificar o tratamento nos procedimentos a serem observados na apuração do imposto de renda da pessoa física, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, que passaram a ter tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou pagamento, obedecendo ao regime de competência.

Com efeito, ante esse fato superveniente, o entendimento consolidado na Súmula n.º 368, II, do TST foi modificado por meio da Resolução n.º 181/2012 do Tribunal Pleno do TST, passando a exibir a seguinte redação:

"SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23/4/2012.

I. [...].

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010."

O STF, quando do julgamento do RE n.º 614.406/RS, de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que "imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez". Para tanto, confira-se a ementa do julgado:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (STF-RE 614406, Relatora: Ministra Rosa Weber, Relator p/ Acórdão: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26/11/2014 PUBLIC 27/11/2014.)

Em virtude do julgamento da questão pela Suprema Corte, este Tribunal Superior procedeu à alteração da Súmula n.º 368 do TST, inserindo o item VI ao aludido verbete sumular, com a seguinte redação:

"VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei n.º 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."

Assim, tendo a Corte de origem determinado a utilização do regime de competência, de acordo com a atual redação da Súmula n.º 368, VI, do TST, desnecessários reparos no acórdão vergastado.

Logo, estando a decisão regional em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência uniforme desta Corte, o conhecimento da Revista esbarra no óbice do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 932 do CPC/2015 e 251 do RITST: I - **conheço** do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "divisor", por contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar a adoção do divisor 200 para o cálculo das horas extras; II – prejudicado o exame do tema "repouso semanal remunerado majorado em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas – repercussão em outras verbas", em razão da homologação do pedido de renúncia formulado pelo reclamante, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC/2015; III - **denego seguimento** ao Recurso de Revista da reclamada. Mantido o valor da condenação.

Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA Ministro Relator